



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.280 - DF (2012/0213447-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : JACYRA MEDEIROS

ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E
OUTRO(S) - DF020379

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, COM APOSTILAMENTO E MIGRAÇÃO DA FONTE PAGADORA. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, INÉPCIA DA INICIAL, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A APOSENTADORIA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 485/1994 NÃO AFASTA O DIREITO VINDICADO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL, PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA PROCEDA AO EXAME DO PLEITO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELO IMPETRANTE, À LUZ DOS REQUISITOS CONTIDOS NOS ARTS. 19 E 19-A DA LEI 9.028/1995 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES.

1. Não prosperam as preliminares de litispendência, inépcia da petição inicial, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir; primeiro, porque, apesar de caracterizada a tríplice identidade, houve pedido de desistência na ação mandamental proposta perante a Seção Judiciária do Distrito Federal em data anterior à presente impetração; segundo, porque a tese jurídica deduzida pela Impetrante está adequadamente demonstrada, havendo perfeita correlação entre o pedido e os fatos narrados; terceiro, porque os autos foram instruídos com todos os documentos imprescindíveis à solução da controvérsia, não se vislumbrando qualquer necessidade de dilação probatória, sendo certo que eventual complexidade do direito invocado não afasta a possibilidade do seu exame na via mandamental; e, por fim, porque a discussão central do presente *writ* não se limita à paridade entre vencimentos e proventos, englobando vantagens e direitos extrapatrimoniais.

2. A questão controvertida já se encontra pacificada no âmbito da 1a. Seção desta Corte Superior, a qual concluiu que o direito à transposição dos Assistentes Jurídicos para a carreira da Advocacia-Geral da União, alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade em 30.4.1994, quando foi publicada a MP 485, posteriormente convertida na Lei 9.028/1995, a par da isonomia consagrada na redação original do art. 40, § 4o. da Constituição da República, vigente à época, bem como do art. 189 da Lei 8.112/1990, garantindo tratamento paritário aos inativos, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa, incluindo aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Segurança parcialmente concedida para que, uma vez afastado o óbice que vem motivando os indeferimentos dos pedidos administrativos de transposição e apostilamento, determinar à autoridade impetrada que proceda ao exame do pleito formulado pela Impetrante, à luz dos requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A da Lei 9.028/1995 e instruções normativas pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "prossequindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes (voto-vista), Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0213447-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 19.280 / DF

PAUTA: 28/09/2016

JULGADO: 23/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JACYRA MEDEIROS

ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020379

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.280 - DF (2012/0213447-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : JACYRA MEDEIROS

ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E
OUTRO(S)

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JACYRA MEDEIROS contra ato do ADVOGADO GERAL DA UNIÃO que indeferiu a transposição por ela requerida para a carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União (AGU) e o posterior apostilamento da denominação de Advogado da União no título de inatividade de Assistentes Jurídicas da Administração Federal.

2. Segundo notícia a inicial, a Impetrante é servidora pública federal aposentada no cargo de Assistente Jurídico do quadro permanente do Ministério das Relações Exteriores e preenche os requisitos exigidos pelo art. 19 da Lei 9.028/1995, motivo pelo qual faz jus à transposição para a carreira de Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União e o consequente apostilamento da denominação de Advogado da União no respectivo título de inatividade.

3. Sustenta que *se os Assistentes Jurídicos aposentados antes de 30.4.1994, como a Impetrante, gozam de paridade com os servidores na ativa, a Impetrada não pode negar-lhes o direito à transposição, tal qual disciplinada nos artigos 19 e 19-A da Lei 9.028/95. A partir do momento em que um cargo desaparece ou se torna vago nos termos do artigo 33, VII da Lei 8.112/90, a Administração Pública tem a obrigação constitucional de abrigar tanto os servidores em atividade como os inativos (fls. 17).*

4. Destaca que o indeferimento administrativo de sua pretensão afrontou a isonomia existente entre servidores em atividade e aposentados, prevista nos arts. 20. da Emenda Constitucional 47/2005 e 70. da Emenda Constitucional 41/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Acrescenta que, reconhecido o direito à transposição, há necessidade de se proceder ao apostilamento da denominação de Advogado da União no respectivo título de inatividade.

6. Requer, ao final, seja concedida a Segurança para determinar à Autoridade impetrada que promova a sua transposição para o cargo de Assistente Jurídico da União, com o consequente apostilamento da denominação de Advogado da União em seu título de inatividade.

7. A União manifestou interesse em participar da lide (fls. 377).

8. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações de estilo, aduzindo, em síntese, (a) falta de interesse de agir, (b) inépcia da petição inicial, e (c) inadequação da via eleita.

9. Alega ainda que (a) a transposição prevista no art. 19 da Lei 9.028/1995 alcançou somente servidores ativos na data da publicação da Medida Provisória 485/1994, que atendessem a todos os requisitos nela estabelecidos; (b) a reclassificação posterior à aposentação não aproveita ao inativo, conforme orientação da Súmula 38 do STF; e (c) é inviável o apostilamento da denominação Advogado da União no ato jurídico administrativo perfeito do título de inatividade.

10. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, opinou pela concessão parcial da ordem.

11. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.280 - DF (2012/0213447-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : JACYRA MEDEIROS

ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E
OUTRO(S)

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

VOTO

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, COM APOSTILAMENTO E MIGRAÇÃO DA FONTE PAGADORA. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, INÉPCIA DA INICIAL, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A APOSENTADORIA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 485/1994 NÃO AFASTA O DIREITO VINDICADO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL, PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA PROCEDA AO EXAME DO PLEITO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELO IMPETRANTE, À LUZ DOS REQUISITOS CONTIDOS NOS ARTS. 19 E 19-A DA LEI 9.028/1995 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES.

1. Não prosperam as preliminares de litispendência, inépcia da petição inicial, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir; primeiro, porque, apesar de caracterizada a tríplice identidade, houve pedido de desistência na ação mandamental proposta perante a Seção Judiciária do Distrito Federal em data anterior à presente impetração; segundo, porque a tese jurídica deduzida pela Impetrante está adequadamente demonstrada, havendo perfeita correlação entre o pedido e os fatos narrados; terceiro, porque os autos foram instruídos com todos os documentos imprescindíveis à solução da controvérsia, não se vislumbrando qualquer necessidade de dilação probatória, sendo certo que eventual complexidade do direito invocado não afasta a possibilidade do seu exame na via mandamental; e, por fim, porque a discussão central do presente writ não se limita à paridade entre vencimentos e proventos, englobando vantagens e direitos extrapatrimoniais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *A questão controvertida já se encontra pacificada no âmbito da 1a. Seção desta Corte Superior, a qual concluiu que o direito à transposição dos Assistentes Jurídicos para a carreira da Advocacia-Geral da União, alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade em 30.4.1994, quando foi publicada a MP 485, posteriormente convertida na Lei 9.028/1995, a par da isonomia consagrada na redação original do art. 40, § 4o. da Constituição da República, vigente à época, bem como do art. 189 da Lei 8.112/1990, garantindo tratamento paritário aos inativos, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa, incluindo aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.*

3. *Segurança parcialmente concedida para que, uma vez afastado o óbice que vem motivando os indeferimentos dos pedidos administrativos de transposição e apostilamento, determinar à autoridade impetrada que proceda ao exame do pleito formulado pela Impetrante, à luz dos requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A da Lei 9.028/1995 e instruções normativas pertinentes.*

1. De início, observo que, embora a regra processual inserta no artigo 219 do CPC determine que a citação válida induz litispendência e tem como sucedâneo a extinção do processo sem julgamento do mérito, no hipótese em análise, deve ser atenuado o rigor da lei processual para reconhecer que aquele instituto jurídico não configura óbice à pretensão deduzida na presente impetração.

2. Isso porque, não obstante a comprovação pela UNIÃO de que se encontra caracterizada a tríplice identidade em relação a outro Mandado de Segurança impetrado perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, naquela ação, houve pedido de desistência protocolado em 4/11/2010, ou seja, em momento anterior à data da impetração do *mandamus* ora em análise.

3. Cumpre destacar ainda que não prosperam as preliminares de inépcia da petição inicial, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir; primeiro, porque a tese jurídica deduzida pela Impetrante está adequadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada, havendo perfeita correlação entre o pedido e os fatos narrados; segundo, porque os autos foram instruídos com todos os documentos imprescindíveis à solução da controvérsia, não se vislumbrando qualquer necessidade de dilação probatória, sendo certo que eventual complexidade do direito invocado não afasta a possibilidade do seu exame na via mandamental; e por fim, porque a discussão central do presente *writ* não se limita à paridade entre vencimentos e proventos, englobando vantagens e direitos extrapatrimoniais.

4. Rejeitadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

5. A questão controvertida já se encontra pacificada no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior, a qual concluiu que o direito à transposição dos Assistentes Jurídicos para as carreira da Advocacia-Geral da União, alcança *inclusive* aqueles servidores que já se encontravam na inatividade em 30.4.1994, quando foi publicada a MP 485, posteriormente convertida na Lei 9.028/95, a par da isonomia consagrada na redação original do art. 40, § 4o. da Constituição da República, vigente à época, bem como do art. 189 da Lei 8.112/90, garantindo tratamento paritário aos inativos, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa, incluindo aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

6. Outrossim, assentou-se a orientação de que, afastado o óbice que vem motivando o indeferimento do pedido administrativo de transposição e apostilamento, deve a autoridade impetrada examinar os requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A da Lei 9.028/1995, e instruções normativas pertinentes, para eventual concessão do pedido formulado pela Impetrante.

7. A respeito, são elucidativos os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. ASSISTENTE JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA. TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APOSTILAMENTO E MIGRAÇÃO DA FONTE PAGADORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. APOSENTADORIA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 485/1994, CONVERTIDA NA LEI 9.028/1995, QUE NÃO PODE SER OBSTÁCULO PARA O EXAME DO REQUERIMENTO DE TRANSPOSIÇÃO. MATÉRIA CONSOLIDADA NA 1a. SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Hipótese em que se faz presente o interesse de agir, considerado o indeferimento do pedido do impetrante, de transposição para o cargo de assistente jurídico da Advocacia-Geral da União, com o subsequente apostilamento da denominação Advogado da União. O exercício de um direito subjetivo foi obstado na esfera administrativa, dando ensejo à necessidade de ingresso em juízo.

2. Infundada a alegação de inépcia da petição inicial, que contém pedido (juridicamente possível), causa de pedir e narrativa fática congruente com a conclusão (art. 295, parágrafo único - CPC). É adequada a via a eleita. O thema decidendum do mandado de segurança demanda o apoio de prova documental, mas ela se faz anexa à petição inicial. Não há necessidade de dilação probatória. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e inadequação da via eleita rejeitadas.

3. Constitui entendimento consolidado na 1a. Seção do STJ que o direito à transposição dos assistentes jurídicos para as carreiras da Advocacia-Geral da União, consoante previsto na Lei 9.028/95, alcança os servidores que já se encontravam na inatividade na data da publicação da Medida Provisória 485, de 30/04/94, convertida na Lei em referência, considerada a isonomia expressa no art. 40, § 4o., da Constituição, vigente à época da edição da MP; e ao tratamento paritário assegurado aos inativos pelo artigo 189 da Lei 8.112/90, que lhes estende quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria. Precedentes: MS 15.829-DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/11/2013; MS 15.511-DF, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22/11/2012; e MS 15.506-DF, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/11/2011 (entre outros).

4. A EC n. 41/2003 modificou a redação do artigo 40, § 8o.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Constituição, retirando a equiparação de benefícios concedidos aos cargos da ativa para os inativos, mas garantiu a isonomia relativa desses benefícios aos servidores inativos, nos termos do seu art. 7o.: "Art. 7o. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3o. desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

5. *Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que se analisou questão semelhante (RE 466.531-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/06/2006).*

6. *Segurança concedida parcialmente (MS 16.159/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DJe 3.9.2015).*



PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APOSTILAMENTO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APOSENTAÇÃO ANTERIOR À MP 485/1994. FATO QUE NÃO AFASTA O EXAME DA PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRECEDENTES.

1. *Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e inadequação da via eleita afastadas.*

2. *A Primeira Seção desta Corte adota entendimento segundo o qual o direito à transposição dos Assistentes Jurídicos para a carreira da Advocacia-Geral da União, na forma prevista na Medida Provisória 485/94, convertida na Lei 9.028/95, alcança inclusive*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqueles servidores que já se encontravam na inatividade quando publicada a MP 485, de 30/4/94, posteriormente convertida na Lei 9.028/95, diante da isonomia consagrada na redação original do art. 40, § 4o., da Constituição da República, vigente à época da edição da referida medida provisória, bem como no art. 189 da Lei 8.112/90, que asseguraram tratamento paritário aos inativos, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa, incluindo aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

3. Afastado o óbice que motivou o indeferimento administrativo do pleito de transposição e apostilamento, deve a autoridade impetrada examinar os requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A da Lei 9.028/1995 e instruções normativas pertinentes, para eventual concessão do pedido formulado pelo impetrante.

4. Mandado de Segurança parcialmente concedido para determinar que a autoridade impetrada proceda ao reexame do pleito administrativo formulado pela impetrante, à luz dos requisitos contidos nos arts.19 e 19-A da Lei 9.028/1995 e instruções normativas pertinentes (MS 16.169/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2013).



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. PRETENSÃO DE TRANSPosição PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APOSTILAMENTO. MODIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. ARTIGOS 40, § 4o., DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL) E 189 DA LEI 8.112/1990. EXTENSÃO APLICÁVEL A QUAISQUER VANTAGENS E BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ATO DE APOSENTAÇÃO ANTERIOR À MP 485/1994 QUE NÃO AFASTA O EXAME DA PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Insurgência voltada contra ato omissivo do Sr. Advogado-Geral da União que não apreciou pedido de transposição do impetrante, ora aposentado como Assistente Jurídico da Administração Federal, para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, apostilamento da denominação Advogado da União e a transferência de fonte pagadora dos proventos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Há interesse de agir, pois o impetrante comprova a existência do Processo Administrativo 00400.019039/2009-34 (fls. 40-43 e 47) e apresenta documentos que demonstram que a Administração Pública Federal vem negando sucessivamente pretensões idênticas a dos autos. As informações, por sua vez, não impugnaram a falta de resolução da pendência na via administrativa.

3. Não há falar em inadequação da via eleita, pois o exame das pretensões deduzidas se adequam ao procedimento previsto no writ, sendo prescindível a dilação probatória.

4. Segundo entendimento assentado pela Primeira Seção desta Corte, o fato de o ato de aposentação ter ocorrido antes da edição da Medida Provisória 485/1994, convertida na Lei 9.028/1995, não deve ser considerado óbice pela autoridade impetrada para o exame da concessão da transposição de cargos e seus efeitos, máxime diante da isonomia prevista na redação original do § 4o. do artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 189 da Lei 8.112/90. Sobre a questão, confirmam-se: MS 15.508/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 13/09/2011; MS 15.504/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011; MS 16.172/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23/04/2012; e MS 15.799/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 30/08/2012.

5. Compete à autoridade coatora examinar a presença dos requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A da Lei 9.028/1995 e instruções normativas que disciplinam a questão para fins de concessão dos pedidos de transposição, apostilamento e modificação da fonte pagadora.

6. Segurança concedida em parte (MS 15.511/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.11.2012).



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APOSTILAMENTO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Busca o impetrante, no presente caso, a transposição de servidor aposentado do cargo de Assistente Jurídico para o de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, com o consequente apostilamento no respectivo título de inatividade, a teor do que preceitua o art. 19 da Lei 9.028/95.

2. O interesse de agir do impetrante mostra-se presente, uma vez que seu requerimento de transposição e o apostilamento do seu cargo de Assistente Jurídico para cargos de Advogado da União foi negado, sob a motivação de que estava aposentado no início de vigência da lei autorizadora. Outrossim, impende ressaltar que a segurança pleiteada vai além do mero reconhecimento da paridade entre vencimentos e proventos dos referidos cargos, mas também de vantagens e direitos extrapatrimoniais.

3. Mostrando-se perfeitamente inteligível a tese jurídica deduzida pelos impetrantes, não há falar em inépcia da inicial.

4. Pedido juridicamente impossível é somente aquele vedado pelo ordenamento jurídico (REsp 1.052.680/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 6/10/11), o que, todavia, não se confunde com a eventual conclusão de improcedência, que é questão de mérito.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que o direito à transposição dos assistentes jurídicos para as carreiras da Advocacia-Geral da União, na forma prevista na Medida Provisória 485/94, convertida na Lei 9.028/95, alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade quando publicada a MP 485, de 30/4/94, posteriormente convertida na Lei 9.028/1995, diante da isonomia consagrada na redação original do artigo 40, § 4o. da Constituição da República, vigente à época da edição da referida medida provisória, bem como no art. 189 da Lei 8.112/90, que asseguraram tratamento paritário aos inativos, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa, incluindo aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

6. Afastado o óbice que motivou o indeferimento administrativo do pleito de transposição e apostilamento, deve a autoridade impetrada examinar os requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A, da Lei 9.028/95 e instruções normativas pertinentes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual concessão do pedido formulado pelo impetrante.

7. *Segurança parcialmente concedida* (MS 15.799/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30.8.2012).

8. Ante o exposto, concede-se parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda ao exame do pleito administrativo formulado pela Impetrante, à luz dos requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A da Lei 9.028/1995 e instruções normativas pertinentes. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0213447-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.280 / DF

PAUTA: 08/02/2017

JULGADO: 08/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JACYRA MEDEIROS
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020379
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo parcialmente a segurança, e o voto antecipado do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques denegando-a, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria."

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.280 - DF (2012/0213447-0)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Jacyra Medeiros contra suposto ato do Advogado-Geral da União.

Aduz a impetrante que, na qualidade de servidora pública federal aposentada no cargo de Assistente Jurídico da Administração Federal Direta, preenche os requisitos exigidos pelo art. 19 da Lei n. 9.028/1995, fazendo jus, dessa maneira, à transposição para a carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e ao consequente apostilamento da denominação de Advogado da União no respectivo título de inatividade.

Insurge-se contra ato do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, que indeferiu a transposição para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União (AGU) e o posterior apostilamento da denominação de Advogado da União no título de inatividade de Assistentes Jurídicos da Administração Federal a servidores que se encontram em situação similar à da impetrante.

Requer, ao final, "seja concedida a segurança, para determinar a transposição da Impetrante da carreira de Assistente Jurídico da Administração Federal Direta para a carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, com o consequente apostilamento da denominação de Advogado da União nos títulos de inatividade, e transferência das respectivas folhas de pagamento para a Advocacia-Geral da União" (e-STJ, fl. 24).

O eminente Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em judicioso voto, proferido na sessão de 8/2/2017, concedeu parcialmente a ordem, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao exame do pleito administrativo formulado pela impetrante à luz dos requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A da Lei n. 9.028/1995 e nas instruções normativas pertinentes.

Ato contínuo, o Ministro Mauro Campbell Marques, em antecipação de voto, denegou a segurança.

Em seguida, a fim de verificar com mais vagar em que consistia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente o pedido inicial, bem como averiguar a viabilidade do mandado de segurança preventivo na espécie, pedi vista dos autos.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

Da análise minuciosa dos autos, constata-se que se está diante de hipótese na qual pretende a impetrante a concessão da segurança, a fim de que seja determinada a sua transposição do Cargo de Assistente Jurídico do Quadro Permanente do Ministério da Cultura para o de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, com o consequente apostilamento no cargo de Advogado da União no respectivo título de inatividade, consoante preceitua o art. 19 da Lei n. 9.028/1995.

Na petição inicial do *writ*, a impetrante sustenta existência de ameaça iminente ao seu direito líquido e certo, tomando por argumento o fato de que a autoridade coatora estaria indeferindo requerimentos administrativos de transposição formulados por outros Assistentes Jurídicos aposentados antes de 30/4/1994, conforme demonstram os documentos acostados às e-STJ, fls. 283/335.

Outrossim, na petição protocolada às e-STJ, fls. 415/423, a interessada promoveu a juntada de parecer técnico e despacho proferido nos autos do Processo Administrativo em trâmite na Advocacia-Geral da União (NUP 00400.003117/2012-84), por meio do qual requereu a sua transposição para o cargo de Assistente Jurídico da União, posteriormente transformado em cargo de Advogado da União.

Note-se que tal petição foi juntada aos autos em 29/8/2016, antes, portanto, de o presente mandado de segurança ser levado à apreciação da Primeira Seção desta Corte de Justiça, o que se deu em 8 de fevereiro do ano corrente (e-STJ, fl. 433), razão pela qual tais documentos devem integrar a análise a ser realizada no presente *mandamus*.

Com efeito, os documentos apresentados nesta oportunidade dão ciência de parecer proferido pelo Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da União no sentido do indeferimento do pleito de transposição de carreira formulado administrativamente pela ora impetrante, utilizando-se dos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 419/420):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25. Parece mesmo inviável tecnicamente pretender-se o apostilamento, retroativo e indeterminado, em cada título de inatividade ou que instituiu uma pensão, do novo *nomen iures* atual do paradigma remuneratório do cargo no qual se deu efetivamente a aposentadoria, e isso toda vez que houver modificação do nome do cargo na atual estrutura organizacional da Administração, e que, de qualquer modo, continua a servir como paradigma para efeito da paridade.

26. Não há, pois, razão pela qual modificar o nome do cargo no título de inatividade dos aposentados antes da lei que promoveu a transposição, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXIV, da Constituição.

27. Convém apenas acrescentar que a regra prevista no art. 5º da Medida Provisória nº 71, de 03.10.2002 – rejeitada mas que não teve reguladas as relações constituídas por Decreto Legislativo – segundo a qual "as disposições do art. 4º desta Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, e do art. 11 da Medida Provisória nº 43, de 2002, aplicam-se, no que couber, aos inativos, mediante apostilamentos nos respectivos títulos, bem como aos instituidores de pensão", não aproveita aos aposentados antes de 30.04.1994.

28. Isso porque dita regra visou apenas explicitar o direito à transposição dos servidores titulares de cargo de Assistente Jurídico ou equivalente em 30.04.1994 ou 14.01.1999, alcançados pela transposição disciplinada pelos arts. 19 e 19-A da Lei nº 9.028/1995 (daí o uso da expressão "no que couber"), mas cujo ato declaratório de transposição, de competência do Advogado-Geral da União, só fosse publicado após a respectiva aposentadoria posterior à referida data.

29. Por fim, tendo em vista que há casos em que requerimentos de transposição para carreira da AGU, como o do presente procedimento, foram reanalisados após superação judicial do óbice representado pela data da aposentação (anterior a 34.4.1994), em cumprimento a decisões jurisdicionais específicas, importa apenas registrar que, no presente caso concreto, não há notícia de decisão judicial benéfica à parte interessada que imponha à Administração tal superação, conforme informou o Despacho nº 00579/2016/DIAPE/SGA/AGU (seqüência 7), mantendo-se, assim, o entendimento administrativo institucional do Grupo de Trabalho Transposição, no sentido do indeferimento do pleito em razão do óbice representado pela própria data da aposentaria em causa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, impõe-se a conclusão pelo indeferimento da transposição da servidora pública federal inativa JACYRA MEDEIROS, nos termos da fundamentação acima explicitada, em consonância com a orientação técnica consolidada na instituição após a conclusão do Grupo de Trabalho Transposição, já aprovada pelo Advogado-Geral da União em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos análogos.

Nesse contexto, é certo que, por parte da impetrante, houve demonstração de ameaça concreta e direta ao direito líquido e certo que busca resguardar. Destarte, muito embora o parecer emitido pelo setor competente da AGU possua caráter apenas opinativo, não vinculando a decisão a ser proferida pelo Advogado-Geral da União, não há como afastar a concretude da ameaça de indeferimento do pleito administrativo veiculado pela ora impetrante.

É mister ressaltar que a própria autoridade administrativa destaca a não ocorrência de decisão judicial para o caso específico da impetrante, que lhe assegurasse o direito à transposição de cargos e ao apostilamento, circunstância usada para fomentar o indeferimento do pedido, em sentido diametralmente oposto ao que vem defendendo esta Corte de Justiça em casos como o dos autos.

Assim, entendo que os documentos trazidos pela impetrante são suficientes a demonstrar a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva ao seu direito, traduzida em atos da administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a indeferir o seu pleito, com base no parecer técnico já emanado nessa direção, no bojo de seu respectivo processo administrativo.

Conforme bem pontuou o Ministro Herman Benjamin no julgamento do AgRg no MS 20.395/DF, "a existência de despachos em processos administrativos de terceiros não é suficiente para caracterizar a ameaça real e concreta ao direito individual do impetrante, que deveria, pelo menos, ter trazido aos autos prova de que a Administração esteja adotando atos concretos ou preparatórios no sentido de indeferir o seu pleito em particular" (julgado em 14/8/2014, DJe 23/9/2014).

Repare-se que, no citado *mandamus* (MS 20.395/DF), embora a segurança tenha sido denegada, visto que inexistia a demonstração de efetiva ameaça de lesão, no caso em tela faz-se mister adotar outra solução, pois presentes nos autos, justamente, provas de que a administração vem praticando atos concretos e preparatórios no sentido do indeferimento do pleito específico da ora impetrante. Tal situação atrai a proteção do direito líquido certo pela via do mandado de segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventivo ante a iminência concreta de lesão.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NATUREZA PREVENTIVA. ICMS. PRESTAÇÃO ANUAL DE PRECATÓRIO VENCIDA E NÃO PAGA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 78, § 2º, DA ADCT. DECRETO ESTADUAL 5.154/2001.

1. A natureza preventiva do mandado de segurança decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente.

2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.

3. É cediço em abalizada sede doutrinária que:

(i) "Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida.

Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponible. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponible.

Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário" (Hugo de Brito Machado, *in* "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257); e

(ii) "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança...", Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37).

[...]

7. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RMS 19.217/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/3/2009, DJe 26/3/2009)

Desse modo, reputo razoável presumir que a autoridade competente, na hipótese, não cumprirá a lei, o que evidencia a necessidade de invocar a prestação jurisdicional neste momento, ainda mais quando o STJ reconheceu, em reiterados precedentes, que o direito à transposição dos Assistentes Jurídicos para a carreira da Advocacia-Geral da União alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade quando publicada a Medida Provisória n. 485, de 30/4/1994, posteriormente convertida na Lei n. 9.028/1995.

A contrario sensu, aplicam-se à espécie os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO E APOSTILAMENTO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. LEI 9.028/1995. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JUSTO RECEIO DE AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MERO RECEIO SUBJETIVO DE QUE A AUTORIDADE COATORA VENHA TAMBÉM A INDEFERIR SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTANDO OS MESMOS FUNDAMENTOS PERFILHADOS EM FEITOS ANÁLOGOS. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ EM SITUAÇÃO ANÁLOGA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, através do presente Mandado de Segurança Preventivo, a concessão da segurança para que seja determinada a sua transposição para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, com o consequente apostilamento no Cargo de Advogado da União no respectivo título de inatividade, a teor do que preceitua o art. 19 da Lei 9.028/1995.

2. Consoante reza o art. 1º da Lei 12.016/2009 "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

3. O cabimento de mandado de segurança preventivo exige muito mais do que um mero receio subjetivo da lesão a um direito, mas sim a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva, traduzida em atos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a praticar o ato ou a se omitir deliberadamente quando esteja obrigada a agir. Precedente: REsp 431.154/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/10/2002, DJ 28/10/2002.

4. *In casu*, o impetrante sustenta a existência de ameaça iminente ao seu direito à transposição sob o pretexto de que a autoridade coatora estaria a indeferir requerimentos administrativos de transposição formulados por outros Assistentes Jurídicos aposentados antes de 30/04/1994. Ocorre que tais alegações são insuficientes a demonstrar a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva ao seu suposto direito, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a indeferir o seu pleito com base nos mesmos fundamentos adotados para os casos similares, o que poderia ter sido comprovado através da colação aos autos de pareceres ou minutas de decisão emanadas em seu respectivo processo administrativo, o que não aconteceu, limitando-se o impetrante a colacionar aos autos provas pré-constituídas relativas a requerimentos administrativos formulados por outros servidores.

5. "[...] A existência de despachos em processos administrativos de terceiros não é suficiente para caracterizar a ameaça real e concreta ao direito individual do impetrante, que deveria, pelo menos, ter trazido aos autos prova de que a Administração esteja adotando atos concretos ou preparatórios no sentido de indeferir o seu pleito em particular" (AgRg no MS 20.395/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/08/2014, DJe 23/09/2014).

6. Outrossim, o requerimento administrativo formulado pelo impetrante teve seu curso normal, sem que fosse possível identificar a prática de atos preparatórios ou indicativos da tendência de indeferir o pleito, sendo que não é razoável presumir que a autoridade competente não cumprirá a lei, a evidenciar a desnecessidade de invocar a prestação jurisdicional neste momento, ainda mais quando o STJ já reconheceu o direito à transposição dos Assistentes Jurídicos para a carreira da Advocacia-Geral da União alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade quando publicada a Medida Provisória 485, de 30/4/94, posteriormente convertida na Lei 9.028/1995.

7. "[...] a simples alegação de que requerimentos semelhantes foram indeferidos não satisfaz a exigência prevista no art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Isto porque qualquer pretensão de transposição de carreiras no serviço público precisa considerar condições peculiares para se determinar, caso a caso, a incidência, ou não, da norma autorizadora sobre o suporte fático. Em outras palavras, o indeferimento de um dado requerimento administrativo de transposição não tem efeito *erga omnes*: nada impede que se conceda, a quem o possua, o direito que foi negado a outro, que não atendeu as exigências legais. E, mais uma vez: não se pode presumir que a autoridade não cumprirá a lei" (MS 20.394, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 16/8/2013).

8. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o Advogado-Geral da União e determinar a transposição do impetrante para a carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, com o consequente apostilamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto tal agir estaria invadindo a esfera de competência do Poder Executivo, especialmente quando a Lei 9.028/1995 e as Instruções Normativas 06/1999 e 07/1999, dispõem expressamente que a transposição será formalizada por ato administrativo do Advogado-Geral da União.

9. Segurança denegada.

(MS 20.393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/9/2015, DJe 30/9/2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRANSPOSIÇÃO DE ASSISTENTE JURÍDICO PARA ADVOGADO DA UNIÃO. AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DE TERCEIROS INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR AMEAÇA REAL E CONCRETA AO DIREITO INDIVIDUAL DO IMPETRANTE.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo ajuizado em face do indeferimento, pelo Advogado-Geral da União, de requerimentos de terceiros em situação análoga à do impetrante, Assistente Jurídico que postula sua transposição para o cargo de Advogado da União (Lei n. 9.028/95). Contra a monocrática que extinguiu o *writ* por ausência de cópia do ato coator, o autor interpõe Agravo Regimental sustentando que a natureza preventiva do *mandamus* dispensa a juntada do ato coator, que ainda está no plano abstrato.

2. Mesmo em se tratando de Mandado de Segurança preventivo, a jurisprudência tem se orientado no sentido de exigir do impetrante a demonstração de que a ameaça é real, concreta e efetiva, não bastando, para tanto, a alegação de que o autor está sujeito a risco de lesão a direito líquido e certo. Precedentes: REsp 823.215/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/12/2010; RMS 31.524/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; RMS 19.217/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26/3/2009.

3. No caso dos autos, chama atenção o fato de o impetrante não ter juntado um único documento relacionado à sua situação particular, limitando-se a acostar despachos do Advogado-Geral da União proferidos em processos de outros servidores que estariam em situação análoga à do demandante, que extrai dessa situação de semelhança a ameaça iminente ao seu direito de ser transposto ao cargo de Advogado da União.

4. Essa situação, todavia, não é suficiente para caracterizar a ameaça real e concreta ao direito individual do impetrante, que deveria, pelo menos, ter trazido aos autos prova de que a Administração esteja adotando atos concretos ou preparatórios no sentido de indeferir o seu pleito em particular, o que não ocorreu.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no MS 20.395/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2014, DJe 23/9/2014)

Em conclusão, reconhecida, na hipótese dos autos, a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaça real, plausível, concreta e objetiva ao direito da impetrante, necessária à propositura da ação mandamental preventiva, entendendo que deve ser concedida parcialmente a ordem, nos termos da sedimentada orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça.

Confirmam-se, no aspecto, alguns julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. PRETENSÃO DE TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APOSTILAMENTO. MODIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. ARTS. 40, § 4º, DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL) E 189 DA LEI N. 8.112/1990. EXTENSÃO APLICÁVEL A QUAISQUER VANTAGENS E BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ATO DE APOSENTAÇÃO ANTERIOR À MP 485/1994 QUE NÃO AFASTA O EXAME DA PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Volta-se a insurgência contra ato do Advogado-Geral da União que indeferiu o pedido de transposição dos impetrantes, aposentados como Assistentes Jurídicos da Administração Federal, para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de apostilamento da denominação "Advogado da União" e de transferência de fonte pagadora dos proventos.

2. A Primeira Seção desta Corte adota entendimento segundo o qual o direito à transposição dos Assistentes Jurídicos para a carreira da Advocacia-Geral da União, na forma prevista na Medida Provisória n. 485/94, convertida na Lei n. 9.028/95, alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade quando publicada a MP 485, de 30/4/94, posteriormente convertida na Lei n. 9.028/95, diante da isonomia consagrada na redação original do art. 40, § 4º, da Constituição da República, vigente à época da edição da referida medida provisória, bem como no art. 189 da Lei n. 8.112/90, que asseguraram tratamento paritário aos inativos, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa, incluindo aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

3. Afastado o óbice que motivou o indeferimento administrativo do pleito de transposição e apostilamento, deve a autoridade impetrada examinar os requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A da Lei n. 9.028/1995 e nas instruções normativas pertinentes, para eventual concessão do pedido formulado pelos impetrantes.

4. Ordem parcialmente concedida.

(MS 22.622/DF, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO E APOSTILAMENTO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. LEI 9.028/1995. PRELIMINARES PROCESSUAIS REJEITADAS. APOSENTADORIA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 485/1994, CONVERTIDA NA LEI 9.028/1995. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA O EXAME DO REQUERIMENTO DE TRANSPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGOS 40, § 4º, DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL) E 189 DA LEI N. 8.112/1990. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Busca a impetrante a concessão da segurança para cassar a decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de transposição para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, com o consequente apostilamento no Cargo de Advogado da União no respectivo título de inatividade, a teor do que preceitua os arts. 19 e 19-A da Lei 9.028/1995, ao fundamento de que tal direito estaria assegurado apenas àqueles servidores que se encontravam na ativa em 30/04/1994, data da publicação da Medida Provisória 485, não alcançando aqueles servidores que já estavam aposentado.

2. É firme o entendimento no âmbito dessa Corte Superior no sentido de que o direito à transposição dos Assistentes Jurídicos para a carreira da Advocacia-Geral da União, alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade quando publicada a Medida Provisória 485, de 30/4/94, posteriormente convertida na Lei 9.028/1995, a par da isonomia consagrada na redação original do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, vigente à época, bem como do art. 189 da Lei 8.112/1990, garantindo tratamento paritário aos inativos, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa, incluindo aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o Advogado-Geral da União e determinar a transposição da impetrante para a carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, com o consequente apostilamento, porquanto tal agir estaria invadindo a esfera de competência do Poder Executivo, especialmente quando a Lei 9.028/1995 e as Instruções Normativas 06/1999 e 07/1999, dispõem expressamente que a transposição será formalizada por ato administrativo do Advogado-Geral da União, de modo que, rechaçado o óbice que motivou o indeferimento administrativo do pleito de transposição e apostilamento, deve a autoridade impetrada examinar os requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A, da Lei 9.028/1995 e instruções normativas pertinentes para eventual concessão ou não do pedido formulado pela impetrante.

4. Segurança parcialmente concedida.

(MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 21/9/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. ASSISTENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA. TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APOSTILAMENTO E MIGRAÇÃO DA FONTE PAGADORA. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. APOSENTADORIA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 485/1994, CONVERTIDA NA LEI N. 9.028/1995, QUE NÃO PODE SER OBSTÁCULO PARA O EXAME DO REQUERIMENTO DE TRANSPOSIÇÃO. MATÉRIA CONSOLIDADA NA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Hipótese em que se faz presente o interesse de agir, considerado o indeferimento do pedido do impetrante, de transposição para o cargo de assistente jurídico da Advocacia-Geral da União, com o subsequente apostilamento da denominação Advogado da União. O exercício de um direito subjetivo foi obstado na esfera administrativa, dando ensejo à necessidade de ingresso em juízo.

2. Infundada a alegação de inépcia da petição inicial, que contém pedido (juridicamente possível), causa de pedir e narrativa fática congruente com a conclusão (art. 295, parágrafo único - CPC). É adequada a via a eleita. O *thema decidendum* do mandado de segurança demanda o apoio de prova documental, mas ela se faz anexa à petição inicial. Não há necessidade de dilação probatória. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e inadequação da via eleita rejeitadas.

3. Constitui entendimento consolidado na 1ª Seção do STJ que o direito à transposição dos assistentes jurídicos para as carreiras da Advocacia-Geral da União, consoante previsto na Lei n. 9.028/95, alcança os servidores que já se encontravam na inatividade na data da publicação da Medida Provisória n. 485, de 30/04/94, convertida na Lei em referência, considerada a isonomia expressa no art. 40, § 4º, da Constituição, vigente à época da edição da MP; e ao tratamento paritário assegurado aos inativos pelo artigo 189 da Lei n. 8.112/90, que lhes estende quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria. Precedentes: MS 15.829-DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/11/2013; MS 15.511-DF, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22/11/2012; e MS 15.506-DF, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/11/2011 (entre outros).

4. A EC n. 41/2003 modificou a redação do artigo 40, § 8º, da Constituição, retirando a equiparação de benefícios concedidos aos cargos da ativa para os inativos, mas garantiu a isonomia relativa desses benefícios aos servidores inativos, nos termos do seu art. 7º: "Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

5. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que se analisou questão semelhante (RE 466.531-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/06/2006).

6. Segurança concedida parcialmente.

(MS 16.159/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 3/9/2015)

Ante o exposto, com o acréscimo de fundamentação acima explicitado e levando em conta a documentação acostada às e-STJ, fls. 415/423, acompanho a solução adotada pelo ilustre Relator, rogando respeitosa vênias à divergência inaugurada pelo Ministro Mauro Campbell Marques, a fim de conceder parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao exame do pleito administrativo formulado pela impetrante à luz dos requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A da Lei n. 9.028/1995 e nas instruções normativas pertinentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.280 - DF (2012/0213447-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO E APOSTILAMENTO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. LEI 9.028/1995. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JUSTO RECEIO DE AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MERO RECEIO SUBJETIVO DE QUE A AUTORIDADE COATORA VENHA TAMBÉM A INDEFERIR SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTANDO OS MESMOS FUNDAMENTOS PERFILHADOS EM FEITOS ANÁLOGOS. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ EM SITUAÇÃO ANÁLOGA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, através do presente Mandado de Segurança Preventivo, a concessão da segurança para que seja determinada a sua transposição para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, com o consequente apostilamento no Cargo de Advogado da União no respectivo título de inatividade, a teor do que preceitua o art. 19 da Lei 9.028/1995.

2. Consoante reza o art. 1º da Lei 12.016/2009 "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou **houver justo receio de sofrê-la** por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

3. O cabimento de mandado de segurança preventivo exige muito mais do que um mero receio subjetivo da lesão a um direito, mas sim a existência de uma **ameaça real, plausível, concreta e objetiva**, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a praticar o ato ou a se omitir deliberadamente quando esteja obrigada a agir. Precedente: REsp 431.154/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/10/2002, DJ 28/10/2002.

4. *In casu*, o impetrante sustenta a existência de ameaça iminente ao seu direito à transposição sob o pretexto de que a autoridade coatora estaria a indeferir requerimentos administrativos de transposição formulados por outros Assistentes Jurídicos aposentados antes de 30/04/1994. Ocorre que tais alegações são insuficientes a demonstrar a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva ao seu suposto direito, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a indeferir o seu pleito com base nos mesmos fundamentos adotados para os casos similares, o que poderia ter sido comprovado através da colação aos autos de pareceres ou minutas de decisão emanadas em seu respectivo processo administrativo, o que não aconteceu, limitando-se o impetrante a colacionar aos autos provas pré-constituídas relativas a requerimentos administrativos formulados por outros servidores.

5. "[...] A existência de despachos em processos administrativos de terceiros não é suficiente para caracterizar a ameaça real e concreta ao direito individual do impetrante, que deveria, pelo menos, ter trazido aos autos prova de que a Administração esteja adotando atos concretos ou preparatórios no sentido de indeferir o seu pleito em particular" (AgRg no MS 20.395/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/08/2014, DJe 23/09/2014).

6. Outrossim, o requerimento administrativo formulado pelo impetrante teve seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso normal, sem que fosse possível identificar a prática de atos preparatórios ou indicativos da tendência de indeferir o pleito, sendo que não é razoável presumir que a autoridade competente não cumprirá a lei, a evidenciar a desnecessidade de invocar a prestação jurisdicional neste momento, ainda mais quando o STJ já reconheceu o direito à transposição dos Assistentes Jurídicos para a carreira da Advocacia-Geral da União alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade quando publicada a Medida Provisória 485, de 30/4/94, posteriormente convertida na Lei 9.028/1995.

7. "[...] a simples alegação de que requerimentos semelhantes foram indeferidos não satisfaz a exigência prevista no art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Isto porque qualquer pretensão de transposição de carreiras no serviço público precisa considerar condições peculiares para se determinar, caso a caso, a incidência, ou não, da norma autorizadora sobre o suporte fático. Em outras palavras, o indeferimento de um dado requerimento administrativo de transposição não tem efeito erga omnes: nada impede que se conceda, a quem o possua, o direito que foi negado a outro, que não atendeu as exigências legais. E, mais uma vez: não se pode presumir que a autoridade não cumprirá a lei" (MS 20.394, rel. Min. Sérgio Kukina, Dje 16/8/2013).

8. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o Advogado-Geral da União e determinar a transposição do impetrante para a carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, com o consequente apostilamento, porquanto tal agir estaria invadindo a esfera de competência do Poder Executivo, especialmente quando a Lei 9.028/1995 e as Instruções Normativas 06/1999 e 07/1999, dispõem expressamente que a transposição será formalizada por ato administrativo do Advogado-Geral da União.

9. Segurança denegada.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Senhoras e Senhores Ministros, li atentamente o voto do eminente Ministro Relator, contudo ousou divergir de Sua Excelência, haja vista que no essa 1ª Seção no julgamento dos **MS's 20.393 e 20.396/DF**, ambos de minha relatoria, em 23 de setembro de 2015, restou por denegar a segurança em feito análogo ao presente, ao entendimento de que, tratando-se de mandado de segurança preventivo exige-se muito mais do que um mero receio subjetivo da lesão a um direito, **mas sim a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva**, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a praticar o ato ou a se omitir deliberadamente quando esteja obrigada a agir, **o que não estaria presente**, porquanto o impetrante sustentaria a existência de ameaça iminente ao seu direito à transposição para a carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, e consequente apostilamento da denominação de Advogado da União no respectivo título de inatividade, na forma dos arts. 19 e 19-A da Lei 9.028/1995, **sob o pretexto de que a autoridade coatora estaria a indeferir requerimentos administrativos de transposição**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulados por outros Assistentes Jurídicos aposentados antes de 30/04/1994, extraindo, a partir daí, a ameaça iminente ao seu direito, o que não se revelaria suficiente a **demonstrar a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva ao seu suposto direito**, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a indeferir o seu pleito com base nos mesmos fundamentos adotados para os casos similares, o que poderia ter sido comprovado através da colação aos autos de pareceres ou minutas de decisão emanadas em seu respectivo processo administrativo, o que acontecera no caso, tudo a revelar a **existência de um mero receio subjetivo do impetrante de que a autoridade coatora, a exemplo do que aconteceu em outros processos administrativos, também venha a indeferir o seu requerimento.**

O acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO E APOSTILAMENTO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. LEI 9.028/1995. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JUSTO RECEIO DE AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MERO RECEIO SUBJETIVO DE QUE A AUTORIDADE COATORA VENHA TAMBÉM A INDEFERIR SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTANDO OS MESMOS FUNDAMENTOS PERFILHADOS EM FEITOS ANÁLOGOS. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ EM SITUAÇÃO ANÁLOGA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, através do presente Mandado de Segurança Preventivo, a concessão da segurança para que seja determinada a sua transposição para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, com o consequente apostilamento no Cargo de Advogado da União no respectivo título de inatividade, a teor do que preceitua o art. 19 da Lei 9.028/1995.

2. Consoante reza o art. 1º da Lei 12.016/2009 "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou **houver justo receio de sofrê-la** por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

3. O cabimento de mandado de segurança preventivo exige muito mais do que um mero receio subjetivo da lesão a um direito, mas sim a existência de uma **ameaça real, plausível, concreta e objetiva**, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a praticar o ato ou a se omitir deliberadamente quando esteja obrigada a agir. Precedente: REsp 431.154/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/10/2002, DJ 28/10/2002.

4. *In casu*, o impetrante sustenta a existência de ameaça iminente ao seu direito à transposição sob o pretexto de que a autoridade coatora estaria a indeferir requerimentos administrativos de transposição formulados por outros Assistentes Jurídicos aposentados antes de 30/04/1994. Ocorre que tais alegações são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes a demonstrar a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva ao seu suposto direito, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a indeferir o seu pleito com base nos mesmos fundamentos adotados para os casos similares, o que poderia ter sido comprovado através da colação aos autos de pareceres ou minutas de decisão emanadas em seu respectivo processo administrativo, o que não aconteceu, limitando-se o impetrante a colacionar aos autos provas pré-constituídas relativas a requerimentos administrativos formulados por outros servidores.

5. *"[...] A existência de despachos em processos administrativos de terceiros não é suficiente para caracterizar a ameaça real e concreta ao direito individual do impetrante, que deveria, pelo menos, ter trazido aos autos prova de que a Administração esteja adotando atos concretos ou preparatórios no sentido de indeferir o seu pleito em particular"* (AgRg no MS 20.395/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/08/2014, DJe 23/09/2014).

6. Outrossim, o requerimento administrativo formulado pelo impetrante teve seu curso normal, sem que fosse possível identificar a prática de atos preparatórios ou indicativos da tendência de indeferir o pleito, sendo que não é razoável presumir que a autoridade competente não cumprirá a lei, a evidenciar a desnecessidade de invocar a prestação jurisdicional neste momento, ainda mais quando o STJ já reconheceu o direito à transposição dos Assistentes Jurídicos para a carreira da Advocacia-Geral da União alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade quando publicada a Medida Provisória 485, de 30/4/94, posteriormente convertida na Lei 9.028/1995.

7. *"[...] a simples alegação de que requerimentos semelhantes foram indeferidos não satisfaz a exigência prevista no art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Isto porque qualquer pretensão de transposição de carreiras no serviço público precisa considerar condições peculiares para se determinar, caso a caso, a incidência, ou não, da norma autorizadora sobre o suporte fático. Em outras palavras, o indeferimento de um dado requerimento administrativo de transposição não tem efeito erga omnes: nada impede que se conceda, a quem o possua, o direito que foi negado a outro, que não atendeu as exigências legais. E, mais uma vez: não se pode presumir que a autoridade não cumprirá a lei"* (MS 20.394, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 16/8/2013).

8. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o Advogado-Geral da União e determinar a transposição do impetrante para a carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, com o consequente apostilamento, porquanto tal agir estaria invadindo a esfera de competência do Poder Executivo, especialmente quando a Lei 9.028/1995 e as Instruções Normativas 06/1999 e 07/1999, dispõem expressamente que a transposição será formalizada por ato administrativo do Advogado-Geral da União.

9. Segurança denegada.

Na mesma linha já decidiu essa 1ª Seção no julgamento do **AgRg no MS 20.395/DF**, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/08/2014, DJe 23/09/2014, e no julgamento do **MS 20.394/DF**, rel. Min. Sérgio Kukina.

Destaque-se que o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em 10 de maio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2016, negou seguimento ao **RMS 34.034/DF** manejado contra acórdão proferido por essa 1ª Seção nos autos do **MS 20.396/DF**, da minha relatoria, ao entendimento de que **"o impetrante não juntou aos autos comprovação da existência de atos concretos preparatórios ou indicativos de que a autoridade impetrada estaria prestes a indeferir seu pedido administrativo. Conforme bem assinalado pelo acórdão recorrido: '[as] alegações são insuficientes a demonstrar a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva ao seu suposto direito, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a indeferir o seu pleito com base nos mesmos fundamentos adotados para os casos similares, o que poderia ter sido comprovado através da colação aos autos de pareceres ou minutas de decisão emanadas em seu respectivo processo administrativo, o que não aconteceu, limitando-se o impetrante a colacionar aos autos provas pré-constituídas relativas a requerimentos administrativos formulados por outros servidores.' (e-STJ fl. grifei). **Tem-se, desse modo, que inexistem, no caso, atos concretos e atuais do AGU em relação ao requerimento formulado pelo ora recorrente que evidenciem efetiva ameaça ao alegado direito a autorizar a concessão de segurança preventiva contra ato futuro da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. Entendo, portanto, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não merece qualquer reparo"**.**

O referido entendimento foi mantido pela 2ª Turma do STF na sessão virtual de 02 a 08/12/2016, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo particular (acórdão pendente de publicação).

Forte nestas razões e pedindo a máxima vênia ao eminente Ministro Relator, **DENEGO** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105/STJ. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.280 - DF (2012/0213447-0)

VOTO

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, efetivamente, como demonstrou o Ministro OG FERNANDES, há documento nos autos que demonstra que existe um parecer, na esfera administrativa, opinando pelo indeferimento do pedido. Isso, por si só, justifica a impetração da segurança preventiva.

Acompanho o voto do Relator, pedindo vênias à divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0213447-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.280 / DF

PAUTA: 09/08/2017

JULGADO: 09/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JACYRA MEDEIROS
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020379
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (voto-vista), Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.